

Resenha: ALMEIDA, Silvio Luiz de. O Direito no Jovem Lukács – A filosofia do direito em História e Consciência de Classe. São Paulo: Alfa-Ômega, 2006, 130 p.¹

Joelton Nascimento

“Pode um asno ser trágico?” perguntava Nietzsche em *Crepúsculo dos Ídolos*. Sim, responde ele, bastando que lhe entreguemos uma carga que seja pesada demais para carregar e impossível de ser rejeitada. A filosofia do direito no Brasil foi até bem pouco tempo uma carga trágica num sentido diferente do dado por Nietzsche (e que lhe vem a somar, diríamos): era pesada demais, pois implicava em um exame dos fundamentos do fenômeno jurídico e do justo, precisamente num país onde os direitos basilares não são universalizados e onde a injustiça rasga o país de fora a fora, e ao mesmo tempo não era possível, por sérias razões ideológicas, simplesmente se ver livre desta carga, alegando se tratar o direito e as formas jurídicas de uma prática meramente técnica, sem um fundamento científico ou filosófico qualquer. Seria cinismo demais. Mesmo para os padrões brasileiros.

A filosofia do direito não fugiu daquele ponto de entroncamento que Roberto Schwarz, investigando um material literário, descobriu e nomeou como as “idéias fora do lugar”: sequer as aparências lhes eram condizentes, restando aos “jusfilósofos” a filosofia como um verniz cultural e como mero exercício de retórica.

Embora bombardeado no centro do capitalismo com a pecha de “cachorro morto” e “obsoleto”, o marxismo muito tem a contribuir para uma reflexão aprofundada sobre o direito e Estado no Brasil. Seu aparente “atraso” em relação ao movimento em sentido inverso no centro do capitalismo, é justamente seu índice de verdade: a maturidade intelectual barra os delírios novidadeiros de se discutir sempre, rasa e fugazmente, a última novidade filosófica importada. Uma retomada rigorosa, cuidadosa e sem modismos do marxismo seria uma possível “vantagem do atraso” em relação ao centro capitalista. Ademais, ao menos a

¹ Esta resenha também está disponível na página:
<http://www.midiaindependente.org/pt/blue/2007/05/383041.shtml>

ordem real do capitalismo anda sofrendo um influxo: os conflitos armados orquestrados por potências militares e as crises econômicas de grandes dimensões apontam para o fim precoce do sonho de uma *pax* perpétua (americana). Ou seja, é o atraso na vanguarda.

Neste contexto é muito bem vinda uma obra como a de Silvio Luiz de Almeida *O direito no Jovem Lukács*, que busca explorar os temas relevantes a uma reflexão sobre as formas jurídicas a partir de *História e Consciência de Classe*, obra inauguradora de uma larga tradição do pensamento marxista e não só marxista.

O livro é dividido em três capítulos, o primeiro destes apresenta um panorama geral do pensamento de Lukács mormente no livro objeto da análise de Almeida; o segundo explora a relação da forma jurídica com o principal conceito de Lukács nesta obra, a saber, o de reificação; e por último e mais importante, a apresentação e uma análise comparativa tendo por objeto o ensaio “Legalidade e Ilegalidade”, o que mais diretamente concerne ao tema do direito e do Estado em *Historia e Consciência de Classe*. Neste terceiro capítulo ele encena um possível diálogo de Lukács com o jurista soviético E. Pachukanis.

Seria difícil retomar resumidamente os principais pontos discutidos por Almeida neste trabalho melhor do que ele mesmo o faz na conclusão, de modo que neste espaço nos ocuparemos mais detidamente com alguns pontos que julgamos pertinentes à discussão sobre a relação entre direito e marxismo, discussão esta à qual o trabalho de Almeida é uma valiosa contribuição. Antes, porém, façamos um traçado largo sobre os temas que discutiremos.

Responsável pela revitalização filosófica do marxismo no século XX, Georg Lukács, filósofo e crítico literário húngaro, é apontado como fundador de uma nova tradição de crítica. Sua tese principal, esboçada em seu legendário livro *História e Consciência de Classe* (1923) era a de que “Não é o predomínio de motivos econômicos que distingue de maneira decisiva o marxismo da ciência burguesa, mas o ponto de vista da totalidade. A categoria da totalidade, o domínio universal e determinante do todo sobre as partes constituem a essência do método que Marx recebeu de Hegel e transformou de maneira original no fundamento de

uma ciência inteiramente nova.” Para em seguida concluir que: “Para o marxismo, em última análise, não há, portanto, uma ciência jurídica, uma economia política e uma história, etc. autônoma, mas somente uma ciência histórico-dialética, única e unitária do desenvolvimento da sociedade como totalidade.” (*apud* p. 31-32)

Em outro dos ensaios que compõem a *História e Consciência de Classe*, quando trata do tema da reificação Lukács aborda de passagem o direito no intuito de exemplificar e desvelar o funcionamento de uma estrutura social reificada no capitalismo moderno. Segundo ele, Max Weber teria acertado ao afirmar que a passagem do pré-capitalismo ao capitalismo tenha se dado, se observado a partir de seu interior, por intermédio da generalização das decisões feitas com base no *cálculo*. Se concordarmos com isso, concordaríamos também que tanto a administração e a justiça, que são partes articuladas da base produtiva, como visto, também precisariam operar a partir principalmente de bases calculáveis, previsíveis e passíveis de gerenciamento de “riscos” e de ganhos.

Neste contexto, os sistemas jurídicos modernos vão se afastando gradualmente dos antigos meio de administração e justiça primitivos, que se constituíam de práticas sobretudo subjetivas e empíricas, quando não ligadas a motivos mágicos religiosos. Tal processo guarda todas as analogias com o processo de substituição do artesanato pela produção industrial moderna.

O direito moderno que assiste ao domínio global da mercadoria e das estruturas que o acompanham, deve prestar uma jurisdição que se fundamente em níveis aceitáveis de uniformidade, sistematicidade, previsibilidade etc., de modo a se tornar um sistema mais ou menos fechado e relativamente coerente em si mesmo.

Lukács também assinala neste ensaio a forma histórica pela qual os jusfilósofos conceberam o estatuto da autonomia do direito. Nas portas da revolução, a burguesia estava diante de uma aristocracia nobiliárquica que fundamentava seus privilégios no poder para além do direito que emanava do soberano, onde a jurisprudência era diversificada e heterogênea, diferente a cada caso em que era solicitada. Para combatê-la, a Revolução Francesa, como modelo mais acabado de revolução burguesa, apelou para princípios mais racionais, pois

universais, além de mais homogêneos. Segundo os princípios por estes almejados, não poderia o cidadão estar a qualquer momento diante do arbítrio de seus governantes.

Como poderiam os revolucionários levar à prática tais princípios? Buscando substituir toda a legislação e as práticas judiciárias medievais calcadas na soberania não limitada pelo direito por normas universalmente válidas, que independem dos indivíduos concretos envolvidos, ou seja, normas que tenham caráter formal o mais próximo da perfeição abstrata, pois. Assim, “A luta pelo direito natural e o período revolucionário da classe burguesa partem justamente do princípio de que a igualdade formal e a universalidade do direito (sua racionalidade, portanto) estão em condição de determinar, ao mesmo tempo, seu conteúdo.” (Lukács, História e Consciência de Classe, 2002, p. 235)

Em outros termos, podemos lembrar que quando a burguesia buscava o poder político que ainda não detinha foi capaz de convencer as massas de camponeses, artesãos e outras camadas sociais não diretamente ligadas à sua causa, de que seus lemas de igualdade e liberdade eram para todos sem distinção. Foi assim que, vencidas as batalhas, estes lemas foram atirados em todas as legislações como princípios basilares. No período especificamente revolucionário, todavia, tais princípios estavam diretamente ligados à sua efetivação e não apenas a uma codificação abstrata. Fazia parte da própria consciência dos revolucionários que estes princípios universais seriam codificados como um *meio* para a realização de seu *fim*, qual seja, a efetivação de seu *conteúdo*.

No período subsequente, entretanto, com a subida ao poder da burguesia por sobre os “arbítrios” das monarquias absolutistas, surgem intensas modificações na forma como os juristas e os novos detentores do poder político concebiam estes princípios. Todo o discurso universalista, então, muda de figura. Uma nova ciência jurídica surge no horizonte, reputando-se como detentora de todo o saber relativo às codificações universalistas da burguesia. E ela advogava para si tanto uma coerência sistêmica quanto uma autonomia nos procedimentos. Nos mais variados matizes e tendo as mais diversas peculiaridades este processo ocorreu em todas as partes onde, gradualmente, de êxito em êxito, as revoluções burguesas transformaram as sociedades tradicionais.

Assim Lukács descreve este momento: “Somente após a vitória ao menos parcial da burguesia, é que se manifesta nos dois campos uma concepção “crítica” e “histórica”, cuja essência pode ser resumida pela idéia de que o conteúdo do direito é algo puramente factual e não pode, portanto, ser compreendido pelas categorias formais do próprio direito.” (Lukács, *ibidem*)

Tal circunstância histórica, presente inconscientemente na mentalidade dos juristas como um paradoxo insolúvel entre sua “teoria” e sua “prática” e que, não obstante, perdura até o presente, foi bem representado por Alysson Mascaro quando este diz que “A quebra das razões feudais fez da filosofia do direito moderna uma filosofia progressista em face do passado. Ao mesmo tempo, seu individualismo e seu caráter burguês dela fizeram conservadora em face do futuro.” (Mascaro, *Introdução à Filosofia do Direito*, 2001, p. 48)

O ponto de vista da totalidade que Lukács menciona como essencial para um correto e transformador conhecimento das sociedades modernas, contudo, não é por ele compreendido como voltado apenas para uma modificação dos paradigmas teóricos. Esta também tem uma dimensão dialética prática a ponto deste dizer que: “O domínio da categoria da totalidade, é o portador do princípio revolucionário na ciência.” (Lukács, *apud* Almeida, p. 32)

O filósofo húngaro ainda discorre sobre o direito no ensaio *Legalidade e ilegalidade* quando trata da polêmica surgida na luta proletária acerca de suas táticas de combate. Enfrentar a ilegalidade ou percorrer a legalidade? Neste texto Lukács defende a posição segundo a qual a utilização de uma ou outra destas táticas depende de cada situação em sua especificidade e “contingência”. Para chegar a esta conclusão, o filósofo promove uma análise que perpassa todo o “problema geral do poder organizado, do direito e do Estado.” (Lukács, *op. cit.*, p. 466). Segundo ele, Marx havia compreendido o Estado burguês não como um ente acima das classes, mas apenas e tão somente como um “fator de poder” movido pela infraestrutura produtiva da sociedade capitalista. É uma parte da mesma estrutura complexa na qual se reproduz a sociedade de classes, a divisão social do trabalho, etc. Os falsos críticos, aqueles que julgavam que a tarefa do proletariado era organizar partidos de oposição de maneira a angariar direitos e benesses pela via de acordos institucionais são o alvo da severa crítica de Lukács, que percebe

neste ato uma espécie de aceitação tácita por parte do proletariado do Estado como sendo algo fundamental e eterno, e não como um adversário a ser combatido e superado. Desta forma não se procede a uma crítica radical do Estado em sua forma burguesa, antes se ignora o fato inegável de que o estado é apenas um “elo de um desenvolvimento histórico”.

Ainda segundo ele, a validade “do Estado e do Direito deve, portanto, ser tratada como uma existência meramente empírica” (Lukács *apud* Almeida, p. 102). Ou seja, devem ser eliminadas da consciência do proletariado tanto o fetiche da racionalidade do Estado quanto a ideologia de sua representatividade política plena. A falsa premissa de que todas as ações dos homens devem restringir-se aos seus papéis diante do Estado e do direito, é o fundamento da visão legalista do mundo. Se o filósofo defende neste ensaio tanto as táticas legais quanto as ilegais para a ação do proletariado é porque acreditava que as táticas do partido não deveriam ser fundadas nas instâncias jurídicas nem nas estatais. Se Lukács afirma que o Estado é um fator de poder é porque não o subsume de princípios ou categorias pré-definidos ou “a-históricos”, antes o vê em sua concretude histórica.

Para nossa reflexão nos damos por satisfeitos se conseguimos assinalar nestes fragmentos de Lukács o modo mais geral como este apreendia o fenômeno jurídico em sua relação com o Estado. Ele o apreendia como inserido histórica e ontologicamente no capitalismo burguês moderno. Já nos escritos de sua juventude, como é o caso de *História e Consciência de Classe*, pudemos extrair uma contribuição bastante fecunda para uma percepção do direito inserido no desenvolvimento da “sociedade como totalidade”. Também aqui se encontra implícita uma compreensão do Estado como fator de poder ou de força e um direito formal e abstrato que o acompanha: apenas uma análise da sociedade como totalidade pode apreender tais relações em sua forma crítica.

Esta análise dialética do fenômeno do direito não se modifica substancialmente em toda a obra do filósofo húngaro. Como exemplo disto, podemos lembrar que Sérgio Lessa (Lukács: direito e política, *In* Lukács e a atualidade do marxismo, 2002, p. 103 e ss.) após analisar o tema do direito e da política na *Ontologia do Ser Social* (1971) último trabalho de Lukács, exhibe-o ainda como sendo um “fator de poder”.

O jurista soviético Pachukanis, cujo trabalho sobre o direito e a forma jurídica alicerçado na crítica da forma mercadoria de Marx ainda permanece como uma das mais originais obras sobre o tema, senão a mais importante, não afirma coisa tão diferente em sua obra-prima *A Teoria Geral do Direito e o Marxismo* (1924) (1989, p. 124-25). Para ele também o Estado tem uma existência empírica e é um “fator de poder”.

Almeida ao reconstruir esse diálogo, no último capítulo, todavia, enfatiza a “direção diversa” (p. 111) que Pachukanis tomará em relação a Lukács. Em resumo, para Almeida, Lukács parte de uma análise da ideologia e do caráter ideológico do direito (p. 106) o que o remete às teorias jurídicas de cunho psicológico de Reisner (p. 105-106). Ou seja, Reisner assim como Lukács, compreenderam o direito como fundamentado na ideologia, na consciência psicológica dos indivíduos que são meros “reflexos das relações de produção no plano da consciência” (p. 107) “Impossível não ver fortes semelhanças” garante Almeida, “entre as idéias de Lukács e Reisner no que se refere à ligação entre o direito, a ideologia e as classes sociais.” (p. 109). O autor faz a boa ressalva: “Mas o que precisa ficar claro é que Reisner tem como meta uma análise específica sobre o direito, enquanto Lukács fixa no horizonte de sua obra a postura revolucionária ante o problema – ideológico – da legalidade e da ilegalidade.” Entretanto conclui ele, “...a comparação se faz possível quanto aos resultados, em vista do nítido viés idealista adotado por ambos.” (idem, grifo do autor)

A nosso ver, o autor comete o equívoco de resto já bastante comum ainda hoje de confundir consciência empírica (psicológica) e consciência adjudicada (*Zugerechnetes Bewusstsein*) distinção que é um dos centros de *História e Consciência de Classe*. Ora, a consciência de classe para Lukács é uma consciência adjudicada e isto significa que “a consciência de classe é a reação racional adequada que deve, dessa maneira, ser *adjudicada* a uma *determinada situação típica no processo de produção*. Essa consciência não é nem a soma nem a média do que os indivíduos que formam a classe, tomados separadamente, pensam, sentem, etc. Entretanto, a ação historicamente decisiva da classe *como totalidade* está determinada, em última instância, por essa consciência e não pelo pensamento etc., do indivíduo. E essa ação não pode ser conhecida a não ser a

partir dessa consciência.” (grifei) (Lukács, Consciência de Classe, I, Almeida menciona parte deste trecho na p. 38, mas não a explora para o seu objeto em específico).

Se assim o é, Lukács já se precaveu contra a acusação de “psicologista” mesmo no que tange à questão das formas jurídicas: é a totalidade histórica, tanto objetiva como subjetiva, situada materialmente, que define esta consciência de classe. Como bem lembra Almeida, Lukács não pensava a especificidade do objeto jurídico, mas certamente o faria deste modo, situando-o na sua totalidade histórica concreta. O que lhe convinha, por ora, era analisar o fenômeno momentâneo, tático, da forma como a legalidade burguesa penetrava ideologicamente a consciência do proletariado, mas isso *não significa que ele tenha defendido esta abordagem como a única possível.*

Almeida conclui, continuando na sua leitura psicologista de Lukács afirmando que este reduziu “o processo revolucionário a um combate de natureza jurídica” (p.111 e depois tese retomada na p. 124). Isso é flagrantemente contrário ao principal propósito do ensaio “Legalidade e Ilegalidade” que era justamente o oposto: mostrar ao proletariado revolucionário que o processo *não se dava e não podia dar-se no terreno da legalidade!*

Para justificar esta leitura do direito em Lukács e Pachukanis Almeida mobiliza a distinção trazida por Balibar (p. 117 e seguintes) entre uma abordagem com acento ideológico, encontrada em Lukács, e uma análise de enfoque na crítica do fetichismo jurídico, por parte de Pachukanis.

Resta-nos apontar que a distinção perde em valor na medida em que se percebe que: 1) também Lukács, que partia de um “mesmo Marx” que Pachukanis (o Marx d’*O Capital*, uma vez que em 1923 não se conhecia outro) tinha como viés a questão do fetichismo e da crítica da forma mercantil e da forma jurídica em sua esteira; e 2) Pachukanis também fazia uma análise crítica do direito e sua função ideológica, todavia, o que ele em *Teoria Geral do Direito e o Marxismo* advertia, era que não se deveria ficar nesta, ou seja, que *uma análise do direito apenas como forma ideológica era insuficiente.*

Concluimos defendendo que há uma distinção excessiva, a nosso ver, da abordagem lukacsiana e da abordagem pachukaniana acerca do direito no trabalho de Almeida. Concordamos com Almeida quando este diz que “...em *História e Consciência de Classe* a abordagem do direito é apenas parte de um caminho que leva à questão muito mais complexa da tática revolucionária”. (p. 122) É precisamente isso. O “objeto” que estava em análise não era o direito, mas a tática revolucionária, e a crítica do direito era a crítica da ideologia jurídica burguesa, mas, repetimos, Lukács não “bloqueia” a outra análise, uma análise que se direcionasse para a especificidade da forma jurídica em uma totalidade social centrada na forma mercadoria. Ou seja, Lukács não bloqueia Pachukanis. Antes é possível perceber as semelhanças da discussão do fetichismo da mercadoria como centro da sociabilidade capitalista em *História e Consciência de Classe* e como ela é compatível com a análise de Pachukanis da forma mercadoria e de seu fetichismo como base material e ideológica da forma jurídica e do fetichismo jurídico.

Está certo Almeida: em Lukács “não há uma exposição do direito fora do plano ideológico” (p. 122). Mas esta nunca foi sua intenção. Com o que, todavia, não podemos concordar é que isso deriva de Lukács partir de uma “teoria da ideologia” e Pachukanis de uma “teoria do fetichismo” (idem). Lukács percebeu tão bem quanto Pachukanis a centralidade do fetichismo da mercadoria para Marx, só não tomou a forma jurídica como objeto de sua análise, como o fez Pachukanis, jurista que era. Mas por outro lado, Pachukanis também não aplicou a crítica do fetichismo da mercadoria para a análise da filosofia e da ciência burguesas fora do âmbito do direito e do Estado, tendo este fato importantes conseqüências sobretudo nas diversas vezes em que Pachukanis apresenta como alternativa às formas jurídicas burguesas as formas técnicas e científicas “neutras”, racionais em si mesmas e por isso justas. *História e Consciência de Classe* de Lukács foi uma das primeiras fontes marxistas a nos advertir quanto a este tipo de ingenuidade. E esta não se situa apenas em um plano ideológico, mas material. Este seria um ponto importante que não foi levado em consideração por Almeida. Ou seja, o “diálogo” pretendido pelo autor entre Lukács e Pachukanis foi quase que um monólogo de Pachukanis diante de um Lukács mudo.

Mas toda esta discussão só é possível porque um trabalho crítico e rigoroso como este está disponível com grande mérito para seu autor, que foi generoso ao seu leitor apresentando com clareza e acuidade seu trabalho, trazendo sempre a marca de uma leitura acompanhada de *pathos* de transformação social, emblema desta nova escola de pensamento jurídico crítico que, instalada nas vantagens de seu atraso, mira um futuro inteiramente transformado.